

Diretoria de Compras e Licitações

Processo : 00000.000899.2024-46
Objeto : Contratação de empresa especializada em fornecimento de pneus sob demanda
Impugnante : Lukauto Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda Epp.
Modalidade de Licitação : **Pregão Eletrônico nº 90017/2024**

DECISÃO/ QUESTIONAMENTOS

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de impugnação ao edital do **Pregão Eletrônico nº 90017/2024**, formulado pela empresa **Lukauto Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda Epp.**

Em síntese, o impugnante apresenta dois pedidos de impugnação alegando que no instrumento convocatório há previsão de "*que só será admitida a oferta de pneus que possuam a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE, na(s) seguinte(s) modalidades(s): "C" , nos termos da Portaria INMETRO nº 379, de 2021, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade – RAC do produto e trata da etiquetagem compulsória*". Além disso, insurge-se contra o prazo de 05 (cinco) dias úteis para entrega estipulado no termo de referência.

Ao final, pede acolhimento dos pedidos para determinar no presente certame a exclusão da etiquetagem mínima exigida, bem como ampliação do prazo de entrega, o que culminaria na republicação do aludido edital.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclareço que os pedidos de impugnação foram encaminhados ao Pregoeiro, via endereço eletrônico, conforme disposto no item 10 do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, sendo estas tempestivas e com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Os pedidos de impugnação foram encaminhados ao setor técnico/demandante para análise dos argumentos e manifestação.

2.1 Da exigência de etiquetagem dos produtos

Considerando que as impugnações versam sobre pontos da definição do objeto, solicitou-se manifestação do setor técnico. Sobre o ponto em comento, a Diretoria de Transporte e Abastecimento assim se posicionou pelo [OFÍCIO 46/2025 - DTAB](#):

Em resposta à impugnação apresentada pela empresa Lukauto Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda. EPP, referente ao Pregão Eletrônico de aquisição de pneus, gostaríamos de apresentar os seguintes esclarecimentos e justificativas, fundamentados na legislação brasileira e no interesse público:

Cumpre-nos esclarecer que a exigência de que todos os pneus ofertados no certame possuam a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE, com a classificação mínima "C" para resistência ao rolamento, é uma medida imprescindível que visa garantir a qualidade dos produtos e a segurança dos usuários, conforme detalhado a seguir.

Qualidade e Segurança dos Produtos

A classificação mínima "C" para resistência ao rolamento não é arbitrária, mas sim fundamentada em critérios técnicos que asseguram que os pneus ofertados atendam a um padrão mínimo de qualidade. A resistência ao rolamento está diretamente relacionada à eficiência energética e ao desempenho dos pneus. Pneus com menor resistência ao rolamento proporcionam menor consumo de combustível, contribuindo para a economicidade e sustentabilidade do transporte.

Possibilidade de Cumprimento das Exigências no Mercado Atual

É perfeitamente viável aos fabricantes e distribuidores de pneus

fornecerem produtos que satisfaçam integralmente as exigências estipuladas no edital. A etiqueta do Inmetro é um critério amplamente reconhecido nacionalmente, utilizado para avaliar tanto a eficiência energética quanto a segurança e qualidade dos pneus, como comprovado por consultas por amostragem realizadas a título exemplificativo, no site: <https://www.acheipneus.com.br/pneu-185-70-r14-efficientgrip-performance-goodyear-88h-original-onix-prisma-p988343> (Documento anexado ao presente processo como "DOCUMENTO DE SUPORTE").

Conformidade com Normas e Regulamentos

A etiqueta do INMETRO serve para avaliar a conformidade dos produtos com os requisitos mínimos necessários estabelecidos pelo INMETRO. A conformidade com esta norma garante que os pneus sejam produzidos de acordo com padrões rigorosos de qualidade e segurança, que são essenciais para a proteção dos consumidores e para a confiabilidade dos produtos ofertados.

Vantajosidade e Desempenho Econômico

Exigir que os pneus tenham, no mínimo, a classificação "C" em resistência ao rolamento tem implicações diretas na vantajosidade da contratação. Pneus de melhor classificação oferecem um desempenho superior, resultando em menor consumo de combustível e, conseqüentemente, em uma operação mais econômica e sustentável. Esta exigência garante que os recursos públicos sejam utilizados de forma eficiente, promovendo a aquisição de produtos que oferecem melhor desempenho e durabilidade.

Participação de Empresas no Certame

Embora a impugnante alegue que esta exigência restringe a participação de empresas, é importante salientar que o critério estabelecido não é uma barreira intransponível, mas uma garantia de qualidade. Além disso, tal critério é aplicável a todas as empresas, sejam nacionais ou internacionais, assegurando um processo justo e competitivo.

Conclusão

Portanto, a manutenção da exigência de que os pneus possuam a classificação mínima "C" para resistência ao rolamento é uma medida justa, que visa assegurar a qualidade, segurança e eficiência

econômica dos produtos adquiridos. Esta exigência está em conformidade com as normas vigentes e reflete um compromisso com a qualidade dos produtos adquiridos pela administração pública, garantindo que apenas produtos que atendam aos padrões mínimos de desempenho e segurança sejam contratados.

Dessa forma, solicitamos que a impugnação seja indeferida e que a exigência estabelecida no edital seja mantida.

Em relação aos argumentos impugnatórios traçados pelo interessado, nota-se que a Lei nº 14.133/2021 estabeleceu no art. 42 a possibilidade de algumas exigências de modo a fixar, abstratamente, requisitos mínimos para que produtos atendam as necessidades da Administração:

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

Sobre o dispositivo transcrito, esclarece Marçal Justen Filho:

1) Padrão de qualidade mínima

A preocupação com a qualidade mínima da prestação a ser executada ao longo do contrato tem sido constante por parte da Administração.

Justamente por isso, começaram a se difundir práticas diversas, destinadas a evitar que o risco de o julgamento, especialmente quando fundado no menor preço, conduza à aquisição de prestações inadequadas.

É essencial a previsão no edital de um padrão de qualidade mínima, cujo não preenchimento acarreta a desclassificação da proposta formulada. O edital deve **descrever adequadamente o objeto licitado, o que se traduz não apenas na definição genérica do objeto, mas também em atributos qualitativos reputados indispensáveis para satisfazer as necessidades da Administração.**

Essas regras deverão estar presentes em todos os editais ne se aplicam relativamente a todos os critérios de julgamento, inclusive

nos casos de menor preço. **A exigência de qualidade mínima não desnatura a licitação de menor preço.**

2) A fixação do padrão de qualidade mínima

O art. 42 delimitou, basicamente, questões de qualidade mínima aceitável quanto à proposta do licitante.

[...]

3.2) A referência a normas técnicas formais (inc. I)

Outra solução reside em consagrar as soluções adotadas por entidades de normatização e padronização. No Brasil, isso envolve especificamente a atuação da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. O art. 42, inc. I, refere-se a essa solução.

Sempre que existirem normas técnicas padronizadas, adotadas por instituição dotadas de credibilidade adequada, caberá à Administração a sua adoção. (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 2 ed -- rev. atual. e ampl. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 579-581) (grifo aposto)

Observa-se que da descrição dos produtos constantes na tabela do item 1.1 do termo de referência, há menção a "*certificado pelo INMETRO [...] com padrão de qualidade Pirelli ou de qualidade similar, com resistência ao rolamento igual ou superior a letra "C" em sua etiqueta de classificação*".

Consoante os argumentos apresentados pela unidade técnica, vale destacar ainda, que a nova Lei de Licitações estabeleceu como objetivo do certame licitatórios o seguinte:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

A unidade técnica, ao se manifestar, esclarece que "*Exigir que os pneus tenham, no mínimo, a classificação "C" em resistência ao rolamento tem implicações diretas na vantajosidade da contratação. Pneus de melhor classificação oferecem um desempenho superior, resultando em menor consumo de combustível e, conseqüentemente, em uma operação mais econômica e sustentável. Esta exigência garante que os recursos públicos sejam utilizados de forma eficiente, promovendo a aquisição de produtos que oferecem melhor*

desempenho e durabilidade".

Portanto, considerando os argumentos técnicos trazidos aos autos, entende-se que a exigência do termo de referência se encontra consoante ao previsto nos preceitos legais aplicáveis ao caso.

Resta assim, **improcedente o pedido** e mantidas as exigências editalícias nesse ponto impugnadas.

2.2 Do prazo de entrega dos produtos

A impugnação versa sobre prazo de entrega dos produtos estabelecidos no termo de referência que embasa a contratação, conforme se verifica abaixo:

6.1. Condições de Entrega:

- a) **O prazo de entrega será de até 5 (cinco) dias úteis a contar da solicitação do CONTRATANTE.** A entrega ocorrerá sob demanda e mediante a apresentação da "Autorização de Fornecimento", conforme modelo previamente apresentado pela Câmara Municipal de Goiânia, devidamente datada e assinada por funcionário autorizado da Diretoria de Transporte e Abastecimento da Câmara Municipal de Goiânia.
- b) Caso não seja possível a entrega na data assinalada, a empresa deverá comunicar as razões respectivas, mediante comprovação, com pelo menos 1 (um) dia de antecedência para que qualquer pleito de prorrogação de prazo seja analisado, ressalvadas situações de caso fortuito e força maior.
- c) Os bens deverão ser entregues na sede da CONTRATADA. (grifo nosso)

Considerando que a insurgência versa sobre matéria própria da etapa de planejamento da contratação, o pedido de impugnação foi encaminhado ao setor técnico/demandante para análise dos argumentos e manifestação. A Diretoria de Transporte e Abastecimento apresentou argumentos via [OFÍCIO 45/2025-DTAB](#), conforme abaixo:

Da Necessidade do Prazo de Entrega de 5 Dias

A Administração Pública, ao estabelecer o prazo de 5 (cinco) dias para a entrega dos pneus, teve como base a necessidade urgente e imediata de substituição dos pneus dos veículos utilizados pelos vereadores. A rapidez na substituição é essencial para garantir a continuidade dos serviços públicos, especialmente aqueles que

envolvem a fiscalização e a busca de melhorias para a população.

1. Impacto na Prestação de Serviços Públicos: A utilização de veículos pelos vereadores é indispensável para o desempenho de suas funções de fiscalização e atendimento às demandas da população. O atraso na entrega dos pneus comprometeria significativamente a eficiência e a eficácia desses serviços, prejudicando a população que depende das ações e da presença ativa dos vereadores em diversas localidades. De acordo com o artigo 37 da Constituição Federal, a administração pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A eficiência, nesse caso, está diretamente ligada à capacidade de manter os veículos operacionais e prontos para uso imediato.

2. Impossibilidade de Veículos Parados por 20 Dias: É inadmissível que um veículo oficial permaneça inoperante por até 20 (vinte) dias, aguardando a chegada de pneus. Tal situação inviabilizaria o cumprimento das obrigações e atividades legislativas, impactando negativamente a administração pública e, conseqüentemente, a sociedade. A celeridade na entrega é, portanto, imprescindível para a manutenção da frota em condições de uso imediato. Ademais, deve-se observar que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Não restam dúvidas de que a exigência de uma entrega rápida visa assegurar a proposta mais vantajosa e eficiente para a administração pública.

3. Viabilidade Logística: A exigência de entrega em 5 (cinco) dias é plenamente possível de ser atendida por empresas capacitadas e organizadas logisticamente. Com a tecnologia e os recursos de transporte disponíveis atualmente, qualquer empresa com capacidade logística adequada pode destinar um jogo de 4 pneus para qualquer cidade do Brasil dentro do prazo estipulado no termo de referência. As ferramentas modernas de logística e distribuição permitem a execução de entregas rápidas, garantindo o cumprimento do prazo sem comprometer a qualidade dos produtos e serviços prestados.

4. Competitividade e Igualdade de Condições: O edital não favorece nenhuma empresa em particular, mas sim estabelece um critério de urgência compatível com as necessidades operacionais da Administração Pública. A competitividade entre as empresas fornecedoras se mantém intacta, uma vez que todas as participantes do certame têm a oportunidade de demonstrar sua capacidade de atender ao prazo estabelecido.

5. Interesse Público: A manutenção dos veículos dos vereadores em funcionamento contínuo e eficiente é uma questão de interesse público primordial, pois impacta diretamente na capacidade dos vereadores de exercerem suas funções de fiscalização, atendimento e melhoria dos serviços prestados à população. A pronta substituição dos pneus garante que os veículos estejam sempre disponíveis para atender às demandas urgentes da sociedade, promovendo assim o bem-estar público. É evidente que a indisponibilidade de um veículo por até 20 (vinte) dias, em razão da espera por pneus, representa uma desvantagem significativa para todos os cidadãos. Tal cenário compromete a eficiência e a efetividade das atividades legislativas, sendo inaceitável quando o interesse público deve se sobrepôr a quaisquer outros interesses. A exigência de uma entrega rápida dos pneus é, portanto, fundamental para assegurar a continuidade e a qualidade dos serviços públicos essenciais.

Conclusão

Diante dos pontos expostos e fundamentados na legislação brasileira, reafirmamos a necessidade do prazo de entrega de 5 (cinco) dias para a substituição dos pneus, conforme estabelecido. A exigência está fundamentada na urgência e na importância de garantir a continuidade dos serviços públicos prestados pelos vereadores, além de ser viável do ponto de vista logístico.

Assim, solicitamos o indeferimento da impugnação apresentada, mantendo-se o prazo de entrega conforme estipulado.

A definição do prazo de entrega deve ser definida pela Administração da melhor forma para que atenda suas necessidades. Não cabe ao potencial licitante transferir a responsabilidade para a Administração em manter elevados níveis de estoque para atendimento da própria demanda dadas não apenas pelas restrições de espaço físico para adequada acomodação dos bens, bem como podendo acarretar ineficiência e gastos de recursos públicos.

Consoante manifestação do setor técnico/demandante, "*ao estabelecer o prazo de 5 (cinco) dias para a entrega dos pneus, teve como base a necessidade urgente e imediata de substituição dos pneus dos veículos utilizados pelos vereadores. [...] 3. Viabilidade Logística: A exigência de entrega em 5 (cinco) dias é plenamente possível de ser atendida por empresas capacitadas e organizadas logisticamente. Com a tecnologia e os recursos de transporte disponíveis atualmente, qualquer empresa com capacidade logística adequada pode destinar um jogo de 4 pneus para qualquer cidade do Brasil dentro do prazo estipulado no termo de referência. As ferramentas modernas de logística e distribuição permitem a execução de entregas rápidas, garantindo o cumprimento do prazo sem*

comprometer a qualidade dos produtos e serviços prestados".

Entende-se, portanto, que o setor responsável realizou estudo adequado sobre os problemas enfrentados no dia a dia e buscou, dentro de seu juízo de discricionariedade, estabelecer o prazo de 05 (cinco) dias úteis, como suficientes para a entrega do bens.

Ao final, registre-se que há previsão no mesmo documento referencial de que poderá ser pleiteada a prorrogação do prazo de entrega, devidamente justificada e submetida à avaliação do fiscal, conforme alínea b, do item 6.1. Condições de entrega.

Resta assim, **improcedente o pedido** e mantidas as exigências editalícias nesse ponto impugnadas.

3. DA DECISÃO

Ante o exposto, **acolho as impugnações apresentadas, julgando-as integralmente improcedentes**, mantendo-se o presente certame.

Dê-se ciência aos interessados.

Publique-se.

DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, em 24 de fevereiro de 2025.

Vitor Almeida Pereira

Pregoeiro

Documento assinado eletronicamente por:

- **VITOR ALMEIDA PEREIRA, SV - DCLI**, em 24/02/2025 11:09:30.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 24/02/2025. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.camaragyn.go.gov.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:



Código Verificador: 126287

Código de Autenticação: 3c96e1dc8d